



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.004254/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.885 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o artigo 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ (DRJ/RJ1) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 12-45.721 (fls.97/103):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

ANISTIA POLÍTICA FUNDADA NA LEI Nº 6.683/79 INCIDÊNCIA DE IR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA SUBSTITUIÇÃO PELO REGIME PREVISTO NA LEI Nº 10.559/2002.

Incide imposto de renda sobre os valores recebidos em decorrência de anistia política reconhecida judicialmente com fundamento na Lei nº 6.683/79, se o contribuinte não formalizou o pedido para substituição pelo regime previsto na Lei nº 10.559/2002.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento – Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física Simplificada (fl.04), referente ao Exercício 2005, lavrado em 04/11/2008, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 128.035,01 sendo:

- a) R\$ 53.528,30 de Imposto Suplementar, Código nº 2904;
- b) R\$ 40.146,22 de Multa de Ofício, passível de redução;
- c) R\$ 25.736,40 de Juros de Mora, calculados até 28/11/2008;
- d) R\$ 6.010,66 de Devolução de Restituição Recebida Indevidamente em 15/06/2005;
- e) R\$ 2.613,43 de Juros de Mora sobre a Restituição Recebida Indevidamente, calculados até 28/11/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 4) temos que o contribuinte cometeu a infração de Omissão de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, no valor de R\$ 218.000,59, tendo sido considerado o IRRF no valor de R\$ 6.540,00, conforme DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal.

O contribuinte, regularmente intimado, não justificou o motivo pelo qual o rendimento não foi declarado como tributável, limitando-se apenas a informar que tal rendimento era oriundo de reparação econômica a anistiado político e que por esta razão seria isento de imposto de renda.

Intimado para apresentar Portaria do Ministro de Estado da Justiça que o reconhecesse como anistiado político, o contribuinte não apresentou a portaria especificamente solicitada.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 24/11/2008 (fl. 64) e, tempestivamente, em 26/11/2008, apresentou sua impugnação de fls. 69/70, instruída com os documentos nas fls. 71 a 89 cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJ1 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 12-45.721, em 25/04/2012 a 20ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário lançado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJ1, via Correio, em 09/05/2013 (fl. 104) e, inconformado com a decisão prolatada, em 14/06/2013 apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 108/116 onde, em síntese:

1. Aduz que o rendimento recebido por via judicial refere-se à verba indenizatória nos termos do art. 5º da Lei 10.559/02, que regulamentou o novo regime de anistiado político;

2. Alega que verba indenizatória recebida por anistiado político é isento do imposto de renda, não havendo diferença entre a sua anistia, oriunda de decisão judicial, e as anistias concedidas com base na Lei. 10.559/02;
3. Argumenta que não existem dois tipos de anistiados políticos, nem tampouco a necessidade de requerer a sua transferência para regime diverso, já que o regime é único.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

Conforme norma positivada no art. 33 do Decreto 70.235/72, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão, in verbis:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O prazo recursal de 30 dias inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da intimação, de acordo com o que determina o art. 5º do Decreto 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Cabe nesse ponto observar que o contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 09/05/2013, conforme Aviso de Recebimento de fl. 104.

Logo, levando em consideração as disposições legais acima mencionadas, o termo inicial para a contagem do prazo recursal teve início em 10 de maio de 2013 (sexta-feira), encerrando-se em 10 de junho de 2013, tendo em vista que o trigésimo dia cai em um sábado, dia 08/05/2013.

Ocorre que o Recurso Voluntário interposto foi protocolado em 14/06/2013, após transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação (fl. 108).

Patente está, portanto, a intempestividade do recurso voluntário interposto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto